



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01126/2026-39

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Ricardo Varanda Cosenza

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE NORMA DO CNMP. ART. 152-T DO RICNMP. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO NA FASE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNMP. COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130-A, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS NORMATIVOS GERAIS E ABSTRATOS. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE A NORMA PRIMÁRIA APROVADA PELO CNMP E A LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL (LEI Nº 9.784/1999). PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de questionar a validade do art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, introduzido pela Emenda Regimental nº 65/2026, que estabelece a obrigatoriedade de representação por advogado na fase recursal, o que não se estende a membros, Ministérios Públicos dos Estaduais ou ramos do Ministério Público da União.
2. O CNMP é uma Corte de Controle com natureza administrativa e não detém competência jurisdicional para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos, restringindo-se sua atuação, nesse campo, às atribuições constitucionalmente previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal (STF, MS nº 27.744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/04/2015;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP, PCA nº 1.00942/2016-90, Rel. Cons. Marcelo Ferra de Carvalho, Plenário, j. 08/08/2017).

3. A competência normativa do CNMP decorre diretamente do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, razão pela qual os atos normativos editados pelo Conselho, quando gerais e abstratos e inseridos no âmbito de suas atribuições constitucionais, não possuem natureza meramente secundária, mas caráter normativo primário (STF, ADI nº 5.315/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04/09/2023, Dê de 06/11/2023).

4. No âmbito normativo diretamente reservado pela Constituição Federal, o CNMP pode editar regras gerais e abstratas destinadas a disciplinar procedimentos, competências e deveres relacionados ao exercício de suas atribuições institucionais, inexistindo ilegalidade, por si só, na instituição de disciplina regimental diversa daquela prevista de modo geral na Lei nº 9.784/1999.

5. Improcedência do Pedido de Providências.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01126/2026-39

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Ricardo Varanda Cosenza

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de Ricardo Varanda Cosenza, tendo como requerido o Conselho Nacional do Ministério Público, no qual se questiona a constitucionalidade do art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, introduzido pela Emenda Regimental nº 65/2026.

2. O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

“Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.”

3. Na petição inicial, o Requerente sustenta, em síntese, que a exigência de capacidade postulatória na fase recursal seria formal e materialmente inconstitucional, além de ilegal, por instituir, mediante norma regimental, restrição ao exercício do direito de petição e ao acesso à instância administrativa revisora.

4. Argumenta que o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999¹ assegura ao

¹ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrado o direito de fazer-se assistir facultativamente por advogado, ressalvadas as hipóteses em que a representação seja obrigatória por força de lei. A partir dessa premissa, defende que o Regimento Interno do CNMP, por possuir natureza infralegal, não poderia criar obrigação de representação técnica não estabelecida em lei formal.

5. Alega, ainda, violação ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal², ao princípio da legalidade e à reserva de lei, bem como tratamento desigual entre os cidadãos e os membros, unidades e ramos do Ministério Público, estes expressamente dispensados da representação por advogado pelo próprio art. 152-T.

6. Invoca, em reforço, a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal³, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal, sustentando ser contraditório admitir a autodefesa em procedimento administrativo sancionador e, simultaneamente, exigir advogado do cidadão para a interposição de recurso administrativo perante o CNMP.

7. O Requerente estabelece comparação com o procedimento adotado no âmbito do CNJ, afirmando que naquele órgão seria admitida a interposição de recurso administrativo pelo próprio interessado, sem a imposição de representação obrigatória por advogado.

8. Sustenta, ademais, que a exigência prevista no art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, funcionaria em conjunto com os arquivamentos monocráticos e com a aplicação do Enunciado nº 6/CNMP, remetendo a obstáculo para o acesso do cidadão ao exame colegiado das decisões proferidas no âmbito do Conselho.

9. Como contexto fático de suas alegações, o Requerente relata que apresentou perante o CNMP diversos expedientes relacionados ao arquivamento de

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Súmula Vinculante 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apurações decorrentes do Inquérito Policial nº 00004/2025.100446-5, em trâmite no Estado do Pará, nos quais afirma terem ocorrido omissões investigativas e ministeriais.

10. Refere, em especial, à Notícia de Fato nº 1.00640/2026-57 e aos procedimentos a ela relacionados, nos quais buscou a apuração de alegadas irregularidades praticadas por membros do Ministério Público e se insurgiu contra decisões de arquivamento.

11. Informa que, após o arquivamento da mencionada Notícia de Fato, interpôs Recurso Interno e que, no curso de sua tramitação, foi intimado, com fundamento no art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, para regularizar sua capacidade postulatória mediante a constituição de advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. O despacho foi proferido por esta Relatoria naqueles autos em 10 de setembro de 2026.

12. A partir desse episódio concreto, o Requerente sustenta que a Emenda Regimental nº 65/2026 teria instituído barreira econômica e procedimental desproporcional ao exercício do direito de petição e ao acesso ao Plenário do CNMP.

13. Conclui pela alegada ilegalidade administrativa e inconstitucionalidade formal e material do art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, e conclui pelo afastamento da exigência de representação obrigatória por advogado. Também sugere o encaminhamento da questão aos órgãos competentes para exame da constitucionalidade da norma, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, pelos instrumentos próprios do controle de constitucionalidade.

14. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 10 de setembro de 2026.

15. Em 11 de setembro de 2026, o Requerente apresentou arguição de impedimento e, subsidiariamente, de suspeição deste Relator, com pedido de suspensão da tramitação e redistribuição do feito.

16. Sustenta que, poucas horas antes da distribuição deste Pedido de Providências, esta Relatoria havia proferido despacho no Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00686/2026-67, vinculado ao Processo nº 1.00640/2026-57, aplicando ao próprio Requerente o art. 152-T do Regimento Interno e determinando a constituição de advogado.

17. Segundo afirma, essa circunstância configuraria interesse indireto na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

matéria ou, subsidiariamente, comprometimento da imparcialidade objetiva, porquanto o julgamento deste Pedido de Providências envolveria o exame da validade jurídica da mesma norma anteriormente aplicada pelo Relator ao requerente.

18. Requer, assim, o reconhecimento do impedimento ou, subsidiariamente, da suspeição, a suspensão do feito e sua redistribuição a outro Conselheiro. Caso não haja reconhecimento espontâneo, pede a autuação do incidente em apartado, nos termos do art. 130 do Regimento Interno do CNMP.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

I – Preliminar. Não conhecimento da alegação de suspeição

19. Preliminarmente, cumpre examinar a alegação de suspeição formulada pelo Requerente em face deste Relator.

20. O Requerente sustenta que estaria comprometida a imparcialidade desta Relatoria em razão de haver sido proferido despacho no Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00686/2026-67, que afirma estar “*vinculado ao Processo nº 1.00640/2026-57, também tendo o ora requerente como recorrente*”. A premissa fática, contudo, não corresponde à realidade

21. Na verdade, os processos mencionados pelo Requerente **não possuem qualquer relação entre si**. A Notícia de Fato nº 1.00640/2026-57 tem como Requerente **Ricardo Varanda Cosenza**, enquanto a Notícia de Fato nº 1.00686/2026-67 foi instaurada a requerimento de **Fernando Machado Furtado**. Observe-se:

Processo	Recurso/Embargos	Tarefa					
Número do processo: 1.00640/2026-57							
Objeto do processo: Notícia de Fato. Membro do Ministério Público Federal. Informa a ocorrência de supostas irregularidades na promoção de arquivamento de procedimento extrajudicial.							
Data de autuação: 28/05/2026		Data de distribuição: 28/05/2026					
Classe processual: Notícia de Fato		Órgão julgador: CORREGEDORIA					
Pedido de sigilo: Não		Sigiloso: Não					
Pedido de liminar: Não		Tarefa atual: Aguardar Análise de Recurso					
Localização atual: CORREGEDORIA/DISCIPLINAR		Gabinete: GABINETE MARCO ANTONIO SANTOS AMORIM					
Assuntos processuais: MEMBROS / SERVIDORES							
Requerente:							
Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Sigiloso	Documentos/Detalhes			
RICARDO VARANDA COSENZA	411.299.202-59	vancosenza@hotmail.com	Não	0			
Recurso:							
Tipo de recurso	Número do documento	Data do recurso	Órgão julgador	Data do julgamento	Finalizado	Data de finalização	Partes
Recurso interno	01.005563/2026	24/07/2026	GABINETE EDVALDO NILO DE ALMEIDA		Não		RICARDO VARANDA COSENZA - Recorrente...

Figura 1: RI nº 1.00640/2026-57 - Recorrente: Ricardo Varanda Cosenza



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo	Recurso/Embargos	Tarefa
----------	------------------	--------

Número do processo: 1.00686/2026-67

Objeto do processo: Notícia de Fato, Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Informa a ocorrência de supostas irregularidades no arquivamento de procedimento extrajudicial.

Data de autuação: 09/06/2026 Data de distribuição: 09/06/2026

Classe processual: Notícia de Fato Órgão julgador: CORREGEDORIA

Pedido de sigilo: Não Sigiloso: Não

Pedido de liminar: Sim (Aguardando análise) Tarefa atual: Aguardar Análise de Recurso

Localização atual: CORREGEDORIA/DISCIPLINAR Gabinete: GABINETE CAMILLA DEL ISOLA DINIZ SCHVER

Assuntos processuais: MEMBROS / SERVIDORES

Requerente:				
Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Sigiloso	Documentos/Details
FERNANDO MACHADO FURTADO	883.595.307-34	dalaidefurtado@gmail.com	Não	0

Recursos:							
Tipo de recurso	Número do documento	Data do recurso	Órgão julgador	Data do julgamento	Finalizado	Data de finalização	Partes
Recurso interno	01.004958/2026	01/07/2026	GABINETE EDVALDO NILO DE ALMEIDA		Não		FERNANDO MACHADO FURTADO - Recorrente...

Figura 2: RI nº 1.00686/2026-67 - Recorrente: Fernando Machado Furtado

22. Referidos autos são, portanto, procedimentos autônomos, instaurados a pedido de pessoas distintas, relacionados a fatos e atuações ministeriais também diversos. A simples circunstância de recursos oriundos desses feitos terem sido distribuídos à mesma Relatoria não estabelece vínculo processual, material ou subjetivo entre eles.

23. Além disso, o despacho mencionado pelo Requerente como ensejador de suspeição deste Relator, teve conteúdo estritamente processual e destinou-se unicamente a intimar o Recorrente do Processo nº 1.00640/2026-57 para que, nos termos do art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, regularizasse sua capacidade postulatória mediante a constituição de advogado.

24. Tratou-se, portanto, de providência ordinatória decorrente da aplicação de norma regimental vigente, sem qualquer pronunciamento capaz de revelar comprometimento deste Conselheiro Nacional com o mérito da causa ou suscitar dúvida objetiva quanto à sua imparcialidade.

25. Mais relevante é que o Requerente não aponta qualquer causa legal de suspeição ou impedimento, tampouco descreve fato concreto capaz de revelar interesse pessoal, animosidade, relação subjetiva com as partes ou qualquer outra circunstância que possa objetivamente comprometer a imparcialidade do julgador.

26. Em essência, o Requerente sustenta a suspeição deste Relator unicamente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

porque, em processo de seu interesse, foi anteriormente proferido despacho destinado à aplicação do art. 152-T do Regimento Interno do CNMP.

27. A alegação, portanto, procura extrair do mero cumprimento de norma regimental, uma suposta causa de parcialidade, embora o referido ato processual, por si só, não constitua fundamento juridicamente idôneo para caracterizar suspeição.

28. A suspeição não pode ser deduzida a partir de mera conjectura ou da simples circunstância de o julgador ter anteriormente aplicado norma jurídica que posteriormente venha a ser objeto de questionamento em processo distinto. Exige-se a indicação de situação concreta juridicamente enquadrável nas hipóteses aptas a comprometer a imparcialidade, **o que não ocorreu na espécie.**

29. Ausente, portanto, a indicação de causa legal ou de suporte fático minimamente apto a caracterizar vício de parcialidade, a insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

30. Não conheço, assim, da alegação de suspeição formulada pelo Requerente e passo ao exame do mérito destes autos.

II – No mérito

31. O exame dos presentes autos revela a pretensão do Requerente de que o CNMP realize o controle de legalidade e de inconstitucionalidade do art. 152-T de seu Regimento Interno.

32. De início, cumpre registrar que o CNMP é órgão constitucional de natureza administrativa, ao qual incumbe o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e do art. 2º do Regimento Interno do CNMP.

33. O Regimento Interno estabelece, a propósito, que compete ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou órgãos do MPU e dos Estados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. Especificamente em relação à pretensão de que o CNMP realize o controle de constitucionalidade do art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o CNMP não detém competência jurisdicional para fiscalizar a constitucionalidade de leis ou atos normativos, conforme se pode verificar adiante:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF.

2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno).

3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do *Parquet*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado.

(STF – MS nº 27744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/04/2015, Primeira Turma, DJe-108 08-06-2015).

35. No mesmo sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 95/1997. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. ARTIGO 39, § 4º, DA CF. MEMBRO DO MP. AGENTE POLÍTICO. ATIVIDADE INERENTE AO PRÓPRIO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

2. A análise do cumprimento da Resolução e do mandamento constitucional não se restringe ao simples cotejo de dispositivos legais. É preciso observar a natureza jurídica da verba, sob pena de se fazer letra morta dos artigos 39, § 4º c/c 37, XI, da Constituição Federal. Além disso, necessária uma verificação qualificada, no sentido de aferir se eventuais verbas recebidas são compatíveis com o regime de subsídio e, especialmente, com a condição de agente político do membro do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A realização de plantões é atribuição comum inerente ao cargo de todos os membros do Ministério Público e decorre da notável importância constitucional que o Ministério Público adquiriu na Constituição de 1988, alçado ao patamar de instituição permanente e essencial à função jurisdicional.

4. O recebimento de gratificação pelos plantões, além de violar o regime de subsídio instituído pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não se compatibiliza com a condição de agente político do membro do Ministério Público.

5. Improcedência, do feito, considerando a incompetência do Conselho para realizar controle abstrato de constitucionalidade.

6. Encaminhamento de cópia de decisão ao Procurador-Geral da República para análise da possibilidade de propositura de ADI em face do artigo 92, II, m, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 do Estado do Espírito Santo.

(CNMP – PCA nº 1.00942/2016-90, Rel. Cons. Marcelo Ferra de Carvalho, Plenário, j. 08/08/2017)

36. Quanto à pretensa declaração de ilegalidade do art.152-T do Regimento Interno, é preciso pontuar que, de acordo com o disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal⁴, o CNMP tem competência para expedir atos normativos, os quais têm caráter primário, o que os equipara a leis ordinárias. Nesse sentido, reproduz-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.

⁴ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução do CNMP. Interceptação telefônica. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução CNMP nº 36/2009, que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público. Alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual e do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF/88.

2. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. Ação direta conhecida. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o conteúdo da resolução impugnada se insere na competência do CNMP para disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição (ADI 4.263, sob minha relatoria). 4. Ausência de violação à legalidade ou às prerrogativas da Polícia Judiciária. 5. Pedido julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: É constitucional o estabelecimento, por resolução do CNMP, de cautelas procedimentais para proteção de dados sigilosos e garantia da efetividade dos elementos de prova colhidos via interceptação telefônica.

(STF - ADI 5315/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04/09/2023, Tribunal Pleno, DJe-s/n 06-11-2023, p. 07-11-2023).

37. Em situação análoga, o STF já conheceu de ação declaratória de constitucionalidade tendo por objeto a Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que proibiu o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Naquele caso, foi reconhecido o caráter primário do ato impugnado, em razão do poder normativo do CNJ, *verbis*:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. (...) A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. (...) A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. [...]. [...]. (ADC 12-MC, Rel. Min. Ayres Britto) (ADC 12-MC, Rel. Min. Ayres Britto)

38. Com efeito, a atividade normativa do CNMP não se encontra integralmente subordinada aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999, como se toda e qualquer norma editada pelo Conselho ostentasse natureza meramente regulamentar ou secundária.

39. Como visto, a competência normativa do CNMP decorre diretamente do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal⁵, que lhe atribui a prerrogativa de expedir

⁵ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atos regulamentares no âmbito de suas atribuições constitucionais. Trata-se, portanto, de competência normativa própria, conferida diretamente pelo texto constitucional e destinada a viabilizar o exercício das funções de controle administrativo, financeiro e disciplinar atribuídas ao Conselho.

40. Nesse contexto, a Lei nº 9.784/1999 constitui, evidentemente, relevante parâmetro geral de disciplina do processo administrativo federal, mas não exaure nem condiciona, em todos os seus aspectos, a atividade normativa constitucionalmente conferida ao CNMP.

41. Desse modo, não há ilegalidade a ser reconhecida no presente caso, de modo que, da mesma forma como a Lei do Processo Administrativo Federal estabelece disciplina geral, abstrata e primária para a atuação administrativa, também o CNMP, no espaço normativo que lhe foi diretamente reservado pela Constituição, pode instituir regras gerais e abstratas destinadas a disciplinar procedimentos, competências e deveres relacionados ao exercício de suas atribuições constitucionais.

42. Por fim, cumpre esclarecer ao Requerente que, diversamente do que foi afirmado na petição inicial, não há qualquer vínculo processual entre o Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00686/2026-67 e o Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00640/2026-57. Trata-se de processos autônomos, que envolvem partes distintas, pedidos diversos e causas de pedir igualmente distintas, inexistindo relação de dependência, continência, conexão ou qualquer outra circunstância jurídica apta a justificar o tratamento conjunto das controvérsias ou a extração de consequências de um feito sobre o outro.

43. Ante o exposto, **não conheço** da alegação de suspeição e, no mérito, **voto** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos deduzidos no presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;